



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 20 de Setembro de 2007

Número 182

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2007:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e a LACTOGAL, SGPS, S. A., a AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., a PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e a LACTOGAL — Produtos Alimentares, S. A., que tem por objecto a modernização da unidade industrial desta última sociedade, localizada em Modivas

6679

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1213/2007:

Procede à actualização da declaração modelo 1 de IMI, bem como do seu anexo II, aprovada pela Portaria n.º 1282/2003, de 13 de Novembro (aprova a declaração modelo 1 para a inscrição de prédios urbanos na matriz)

6679

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1214/2007:

Procede à fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e determina a desagregação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e no Tribunal Tributário de Lisboa

6688

Portaria n.º 1215/2007:

Estabelece os termos em que deve ser efectuada a nomeação de peritos de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal no âmbito de processos crime e contra-ordenacionais, definindo ainda o respectivo estatuto e procedimentos

6688

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1216/2007:

Cria a zona de caça municipal de Arneiros de Minde, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Minde (processo n.º 4721-DGRF)

6689

Portaria n.º 1217/2007:

Desanexa da zona de caça associativa de Manhouce, renovada pela Portaria n.º 214/2006, de 7 de Março, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Manhouce, município de São Pedro do Sul (processo n.º 145-DGRF)

6690

Portaria n.º 1218/2007:

Anexa à zona de caça turística do Arade e Funcho, concessionada pela Portaria n.º 1235/2006, de 16 de Novembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bartolomeu de Messines e desanexa outros sítos na freguesia de Silves, todos no município de Silves (processo n.º 4357-DGRF) 6690

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1219/2007:**

Desanexa da zona de caça turística da Quinta do Archino vários prédios rústicos sítos na freguesia e município da Azambuja (processo n.º 1097-DGRF) 6691

Portaria n.º 1220/2007:

Extingue a zona de caça municipal de Montoito (processo n.º 3051-DGRF) e anexa à zona de caça associativa da Herdade da Sapatôa vários prédios rústicos sítos na freguesia e município do Redondo (processo n.º 711-DGRF) 6691

Portaria n.º 1221/2007:

Cria a zona de caça municipal do Rosmaninhal, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia do Rosmaninhal, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova (processo n.º 4750-DGRF) ... 6692

Portaria n.º 1222/2007:

Revoga a zona de caça associativa de Ervedosa, concessionada à Associação de Caçadores de Ervedosa através da Portaria n.º 274/2005, de 17 de Março (processo n.º 3954-DGRF) 6692

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde**Portaria n.º 1223/2007:**

Aprova o modelo de certificação médica do tempo de gravidez 6693

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 317/2007:**

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, que estabelece as substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza aplicáveis às mesmas substâncias, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/26/CE, da Comissão, de 7 de Maio 6693



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2007

A LACTOGAL — Produtos Alimentares, S. A., é uma empresa agro-alimentar especializada em lacticínios e seus derivados, de capitais nacionais, totalmente detida pelas três maiores organizações do sector cooperativo leiteiro — a AGROS, a PROLEITE e a LACTICOOP — as quais, a partir de 1996, concentraram as suas actividades e recursos afectos à comercialização e transformação de leite e lacticínios, anteriormente desenvolvidas individualmente.

A LACTOGAL decidiu realizar um projecto de investimento que visa a expansão da capacidade de produção da sua unidade industrial em Modivas, Vila do Conde, destinada à recepção, tratamento e enchimento de leite UHT *standard*, leite UHT aromatizado e natas, envolvendo a construção de um armazém robotizado para armazenagem e logística de expedição e comercialização.

Trata-se de um projecto de grande dimensão, de carácter estruturante e estratégico para o sector agro-alimentar, que desenvolve toda a fileira leiteira, com forte indução à criação de postos de trabalho directos e indirectos.

Transformando um total de 540 milhões de litros/ano, Modivas é a principal unidade de negócio da LACTOGAL, contribuindo significativamente para a sustentação do seu volume de negócios, que actualmente se eleva a 657,9 milhões de euros, colocando a empresa na 16.ª posição no *ranking* das maiores em termos de volume de negócios.

Este investimento ascende a um montante total de 44,9 milhões de euros, envolve a criação de 250 postos de trabalho permanentes, bem como a manutenção dos 134 postos de trabalho já existentes, consolidando cerca de 1700 postos de trabalho directos e dezenas de milhares indirectos.

Prevê-se, para o ano de cruzeiro de 2007, que este projecto seja responsável pela exportação de 26 000 t de leite UHT, assegurando, assim, a unidade de Modivas uma boa parte das exportações da LACTOGAL, que se situam em cerca de 50 milhões de euros/ano.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a LACTOGAL, SGPS, S. A., a AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., a PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e a LACTOGAL — Produtos Alimentares, S. A., que tem por objecto a modernização da unidade industrial desta última sociedade, localizada em Modivas.

2 — Conceder o benefício fiscal em sede de IRC que consta do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sendo atribuída pelo Conselho de Ministros uma majoração de 4% pela relevância excepcional do projecto para a economia nacional.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1213/2007

de 20 de Setembro

A Portaria n.º 1282/2003, de 13 de Novembro, aprovou a declaração modelo 1 de IMI, e respectivos anexos I, II e III, para efeitos da avaliação e inscrição de prédios urbanos na matriz predial a que se referem os artigos 13.º e 37.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

Com a publicação da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, procedeu-se a alterações ao CIMI, designadamente na fórmula de cálculo do valor de avaliação dos prédios urbanos, tendo-se introduzido novos coeficientes de qualidade e conforto que diferenciam positivamente os edifícios com melhor comportamento ambiental, ao nível do consumo de energia e água e do seu comportamento ambiental.

Face às citadas alterações, procede-se à actualização da declaração modelo 1 de IMI, bem como do seu anexo II, e respectivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, o seguinte:

1.º A declaração modelo 1 de IMI e o seu anexo II, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do CIMI, aprovados pela Portaria n.º 1282/2003, de 13 de Novembro, são alterados nos seguintes termos:

a) É aditado aos campos 62 e 64 do quadro v da declaração modelo 1 de IMI e ao anexo II o código «27 — Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas»;

b) É eliminado o campo 16 do quadro II da declaração modelo 1 de IMI.

2.º São mantidos em vigor os n.ºs 2.º a 7.º da Portaria n.º 1282/2003, de 13 de Novembro.

3.º Republicam-se a declaração modelo 1 de IMI e os anexos I, II e III, bem como as respectivas instruções de preenchimento, com as alterações aprovadas pela presente portaria.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 23 de Julho de 2007.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

62	Elementos de Qualidade e Conforto para Prédio, parte de Prédio ou Fracção destinados a Habituação (Assinale com X os elementos que o seu prédio possui)	63	Elementos de Qualidade e Conforto para Prédio, parte de Prédio ou Fracção destinados a Habituação (Assinale com X os elementos que o seu prédio NÃO possui)
	1 – Moradias unifamiliares		11 - Inexistência de cozinha
	2 – Localização em condomínio fechado		12 - Inexistência de instalações sanitárias
	3 – Garagem individual		13 - Inexistência de rede pública ou privada de água
	4 – Garagem colectiva		14 – Inexistência de rede pública ou privada de electricidade
	5 – Piscina individual		15 - Inexistência de rede pública ou privada de gás
	6 – Piscina colectiva		16 - Inexistência de rede pública ou privada de esgotos
	7 – Campo de ténis		17 - Inexistência de ruas pavimentadas
	8 – Outros equipamentos de lazer		18 - Existência de áreas inferiores às regulamentares (RGEU)
	9 – Sistema central de climatização		19 - Inexistência de elevador em edifícios com mais de 3 pisos
	10 – Elevadores em edifícios de menos de 4 pisos		
	27 – Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas		

64	Elementos de Qualidade e Conforto para Prédio, parte de Prédio ou Fracção destinados a Comércio, Indústria e Serviços (Assinale com X os elementos que o seu prédio possui)	65	Elementos de Qualidade e Conforto para Prédio, parte de Prédio ou Fracção destinados a Comércio, Indústria e Serviços (Assinale com X os elementos que o seu prédio NÃO possui)
	20 – Localização em centro comercial		12 - Inexistência de instalações sanitárias
	21 – Localização em edifícios destinados a escritórios		13 - Inexistência de rede pública ou privada de água
	22 – Existência de elevador(es) e/ou escada(s) rolante(s)		14 - Inexistência de rede pública ou privada de electricidade
	9 – Sistema central de climatização		16 - Inexistência de rede pública ou privada de esgotos
	27 – Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas		17 - Inexistência de ruas pavimentadas
			19 - Inexistência de elevador em edifícios com mais de 3 pisos

VI		OUTROS ELEMENTOS		VII		DOCUMENTOS JUNTOS À DECLARAÇÃO (Quantidade)	
66	Data da Licença de Utilização :	___/___/___		72	Licença de utilização	78	Planta(s) do(s) edifício(s)
67	Data de Conclusão das Obras:	___/___/___		73	Escritura de Propriedade Horizontal	79	Alvará de loteamento
68	Data de Passagem a Urbano:	___/___/___		74	Alvará de licença ou autorização de construção	80	Contrato(s) de arrendamento
69	Data de Ocupação:	___/___/___		75	Planta(s) de localização / croquis	81	Anexo I
70	Início da Construção da Obra:	___/___/___		76	Planta de Implantação do(s) Edifício(s)	82	Anexo II
71	Idade do Prédio (n.º de anos):	<input type="text"/>		77	Projecto ou viabilidade construtiva	83	Anexo III

VIII		ENCERRAMENTO DA DECLARAÇÃO		IX		PARA USO EXCLUSIVO DO SERVIÇO DE FINANÇAS	
A declaração corresponde à verdade e não houve qualquer omissão				86	NIP: <input type="text"/>		
84	Local e Data:	, / /		87 N.º de Registo da Declaração:			
O Declarante (assinatura)				O FUNCIONÁRIO		CARIMBO DE RECEPÇÃO	
Se a declaração for apresentada por um representante, gestor de negócios ou pelo cabeça de casal indique:				Data: / /			
Nome:				Nome: _____			
				Rubrica			
85	NIF:	<input type="text"/>					



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS
DECLARAÇÃO PARA INSCRIÇÃO OU ACTUALIZAÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS NA MATRIZ (Modelo 1)
ANEXO III

NIF / NIPC

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ELEMENTOS DO LOTEAMENTO (indique as áreas em m²)

Lote n.º	Área Total do Terreno	Área de Implantação do Prédio	Área Bruta de Construção	Área Bruta Dependente	CONFONTAÇÕES			
					Norte	Sul	Nascente	Poente
01	02	03	04	05	06	07	08	09
10	11	12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31	32	33	34	35	36
37	38	39	40	41	42	43	44	45
46	47	48	49	50	51	52	53	54
55	56	57	58	59	60	61	62	63
64	65	66	67	68	69	70	71	72
73	74	75	76	77	78	79	80	81
82	83	84	85	86	87	88	89	90
91	92	93	94	95	96	97	98	99
100	101	102	103	104	105	106	107	108
109	110	111	112	113	114	115	116	117
118	119	120	121	122	123	124	125	126
127	128	129	130	131	132	133	134	135
136	137	138	139	140	141	142	143	144
145	146	147	148	149	150	151	152	153
154	155	156	157	158	159	160	161	162
163	164	165	166	167	168	169	170	171
172	173	174	175	176	177	178	179	180
181	182	183	184	185	186	187	188	189
190	191	192	193	194	195	196	197	198

ASSINATURA DO DECLARANTE

RECEPÇÃO POR PARTE DO FUNCIONÁRIO

208 N.º de Registo da Declaração:

Assinatura do Funcionário

CARIMBO DE RECEPÇÃO

DECLARAÇÃO MOD. 1 DO IMI – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A presente declaração destina-se a avaliar e a inscrever prédios urbanos na matriz, ou a actualizar o seu valor (art.ºs 13.º e 37.º do CIMI).		
Quadro / Campo	Denominação	Explicação
Campo	01	Serviço de Finanças da Área da Situação do Prédio Indicar o código e o nome do Serviço de Finanças da área da situação do prédio (ver instruções para o campo 38).
Quadro	I	Titular do Prédio ou Fração O presente quadro destina-se a indicar o titular do prédio (imóvel ou fracção). Por titular deve entender-se o proprietário, usufrutuário ou superficiário e, no caso de propriedade resolúvel, quem tiver o uso ou fruição do prédio. Se se tratar de herança indivisa, deverá indicar o nome do autor da herança, com o aditamento “cabeça de Casal da Herança de”, e o número de identificação fiscal específico. Caso exista mais do que um titular, situações de compropriedade, usufruto ou de direito de superfície, identifique um dos titulares neste quadro e preencha o Anexo I, no qual deve identificar todos os titulares, repetindo o agora identificado. Se o prédio for bem comum do casal e caso não existam outros titulares, o prédio é considerado como tendo apenas 1 titular, não sendo necessário preencher o Anexo I. Nas situações de prédio em regime de propriedade horizontal ou em propriedade total com andares ou divisões susceptíveis de utilização independente e de loteamento, caso não preencha o Anexo I, o sistema assume como titular das fracções, andares ou lotes o nome indicado neste quadro. <i>Caso a sua morada não esteja de conformidade com a existente no cadastro fiscal proceda à actualização do seu NIF/NIPC.</i>
Campo	03	Tipo de Titular O presente campo destina-se a identificar o tipo de titular. Caso tenha indicado o código 2, 3 ou 4 preencha o Anexo I.
Campo	04	Domicílio Fiscal Utilizar os Seguintes códigos: 1 – Território Nacional; 2 – União Europeia; 3 – Outros Países; 4 - País, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. Caso tenha indicado o código 4 escreva o nome do país, território ou região.
Campo	05	Bem Comum do Casal O presente campo destina-se a indicar se o prédio é bem comum do casal ou não. Caso tenha assinalado “Sim”, preencha no campo 6 o NIF do cônjuge.
Quadro	II	Motivo da entrega da declaração O presente Quadro destina-se a evidenciar o motivo da inscrição ou actualização do prédio na matriz e só se deve indicar um motivo, excepto nos casos de transmissões que operem a primeira mudança de sujeito passivo de IMI após a entrada em vigor do Código e simultaneamente tenham que dar origem a avaliação nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de Novembro, caso em que devem ser preenchidos em simultâneo os campos 11 e 15.
Campo	08	Prédio Novo Trata-se de prédio não inscrito na matriz, em que a participação para efeitos de inscrição na matriz foi feita dentro do prazo legal.
Campo	09	Prédio Melhorado/Modificado Trata-se de prédio já inscrito na matriz, que foi melhorado/modificado sem alteração do número de fogos ou andares.
Campo	10	Prédio Melhorado / Modificado / Reconstruído Trata-se de prédio já inscrito na matriz, que foi melhorado/modificado ou reconstruído, com alteração do número de fogos ou andares, dando origem a um novo artigo.
Campo	11	Anexo à declaração de liquidação de IMT ou I. Selo Este campo deve ser preenchido quando a declaração é um anexo à declaração para liquidação do IMT, o que ocorre em todos os casos em que haja necessidade de avaliar o bem transmitido para liquidar o imposto.
Campo	12	Prédio Omissos Trata-se de prédio não inscrito na matriz e cuja tributação não foi efectuada nos termos legais, por falta de apresentação da declaração para a sua inscrição.
Campo	13	Pedido de Avaliação Trata-se de prédio já inscrito na matriz, que não foi melhorado ou modificado, e em que a iniciativa da avaliação pertence ao seu titular.
Campo	14	Mudança da afectação do prédio Trata-se de prédio já inscrito na matriz, que não foi melhorado ou modificado, e em que o motivo de avaliação resulta da alteração da afectação do prédio
Campo	15	1ª Transmissão na Vigência do IMI Trata-se de prédio já inscrito na matriz, avaliado segundo as regras do CCPIIA, que foi transmitido a título oneroso ou gratuito, por acto ou contracto que operou a mudança do sujeito passivo do IMI, tendo de ser objecto de avaliação segundo as regras previstas no CIMI.
Quadro	III	Identificação Matricial Este quadro serve para identificar o(s) artigo(s) matricial(ais) em que o imóvel, que agora se pretende inscrever ou actualizar, se encontrava inscrito. Caso se trate da inscrição de prédios novos, omissos ou melhorado/modificado/reconstruído, os artigos referenciados serão anulados, dando origem a novos artigos. Nas restantes situações o número ora referenciado manter-se-á. Tipo: U – prédio urbano; R - rústico. Com respeito aos restantes elementos, caso os desconheça, socorra-se da nota de cobrança do IMI ou então solicite-os no respectivo Serviço de Finanças.
Quadro	IV	Situação do Prédio Este quadro serve para evidenciar a situação do edifício e as suas confrontações. Caso o prédio tenha número de polícia (campo 33), fica o contribuinte dispensado de preencher os campos 41 a 44. Caso se trate de um projecto de loteamento não preencha os campos 41 a 44 visto as confrontações constarem do Anexo III.
Campo	38	Freguesia Caso o prédio se situe em mais de uma freguesia, do mesmo ou de diferentes municípios, o prédio deve ser inscrito na matriz da freguesia em que se situe a parte onde tenha a entrada principal
Quadro	V	Tipo de prédio a avaliar Este quadro destina-se a indicar o tipo de prédio que pretende inscrever ou actualizar na matriz . Para o efeito e por cada declaração apenas poderá indicar um tipo de prédio.
Campo	45	Fração Autónoma de Prédio em Regime de Propriedade Horizontal Este campo destina-se a identificar a fracção autónoma em regime de propriedade horizontal. Preencha os campos 52, 54 a 57 e 59 a 61. Os elementos a indicar devem referir-se à fracção autónoma, excepto quanto aos mencionados nos campos 55 e 57, que respeitam ao edifício.
Campo	46	Terreno para Construção Este campo destina-se a identificar o lote de terreno para construção. Para loteamento de prédio rústico preencha o campo 47. Caso o lote de terreno resulte de prédio(s) urbano(s) ou de prédio(s) rústico(s) já inscrito(s) na matriz, e que por este motivo têm de ser eliminados ou alterados, deve preencher o Quadro III, indicando o(s) artigo(s) a eliminar ou alterar. Preencha os campos 55 e 57 a 59.
Campo	47	Loteamento de Terreno para Construção Este campo deve ser preenchido quando exista autorização de loteamento. Para o efeito deverá preencher o Anexo III referenciando todos os lotes a inscrever. (ver instruções referente ao campo 46 na parte que diz respeito aos prédios a eliminar).
Campo	48	Prédio em Propriedade Total sem Andares nem Divisões Susceptíveis de Utilização Independente Este campo deve ser preenchido quando exista um prédio em propriedade total sem andares nem divisões susceptíveis de utilização independente – vulgo moradas. Preencha os campos 52 a 55 e 57 a 60.
Campo	49	Prédio em regime de Propriedade Horizontal Este campo destina-se a identificar um prédio em regime de propriedade horizontal devendo para o efeito preencher o Anexo II.

Campo	50	Prédio em Propriedade Total com Andares ou Divisões Susceptíveis de Utilização Independente	Este campo destina-se a identificar um prédio em propriedade total com andares ou divisões susceptíveis de utilização independente devendo para o efeito preencher o Anexo II.
Campo	51	Outros	<p>* Preenche-se este campo se se tratar de terrenos situados dentro de aglomerados urbanos que não sejam terrenos para construção; terrenos situados dentro de aglomerados urbanos que não sejam considerados prédios rústicos; terrenos situados dentro de aglomerados urbanos em que as entidades competentes vedem qualquer operação de loteamento ou construção, designadamente os localizados em zonas verdes, áreas protegidas, ou que, de acordo com os planos municipais de ordenamento do território, estejam afectos a espaços, infra-estruturas ou a equipamentos públicos; edifícios e construções licenciadas ou, na falta de licença, que tenham como destino normal outros fins que não sejam habitação, comércio, indústria ou serviços.</p> <p>* TIPO: Utilizar os seguintes códigos: 1 – Aeródromos/Pistas de Aviação, 2 – Barragens, 3 - Campos de equitação, 4 - Campos de golfe; 5 - Campos de mini-golfe; 6 – Campos de ténis; 7 – Campos de futebol; 8 - Outros campos desportivos; 9 – Estádios desportivos; 10 – Pavilhões gimnodesportivos; 11 - Piscinas; 12 - Pistas de automóveis; 13 - Praças de touros; 14 - Carreiras de tiro; 15 - Etar's; 16 – Igrejas; 17 – Lixeiras; 18 – Marinas; 19 – Pedreiras; 20 – Zonas Verdes; 21 – Terrenos situados dentro de aglomerados urbanos onde não é permitido construir e sem afectação agrícola; 22 – Outros.</p> <p>* Caso se trate de edificações preencha os campos 53 a 55 e 57 a 60 e indique o custo de construção acrescido do valor do terreno</p>
Campo	52	Afectação	Este campo destina-se a evidenciar o tipo de utilização a dar ao prédio (edifício ou fracção autónoma). Para o efeito deverá utilizar os seguintes códigos: 1 – Comércio; 2 – Serviços; 3 – Habitação; 4 – Habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados; 5 – Armazéns e actividade industrial; 7 – Prédios não licenciados, em condições muito deficientes de habitabilidade; 8 – Estacionamento não coberto; 9 – Comércio e serviços em construção industrial; 10 – Estacionamento coberto e fechado; 11 – Estacionamento coberto e não fechado; 12 – Arrecadações e arrumos.
Campo	53	N.º de Pisos	Este campo destina-se a indicar o número de pisos, acima e abaixo do solo, que o edifício integra.
Campo	54	Tipologia / n.º de Divisões	Este campo destina-se a indicar a tipologia do prédio (T0, T1, T2 etc.) ou o número de divisões do prédio (1, 2, 3 etc. - n.º de divisões = n.º de quartos e salas; não inclui casas-de-banho, cozinhas e arrecadações).
Campo	55	Área Total do Terreno	É a superfície total do terreno, medida pelo seu perímetro exterior, incluindo as áreas de implantação e descoberta.
Campo	56	Área de Terreno Integrante da Fracção	Este campo destina-se a indicar a área descoberta do terreno que, não sendo comum aos outros proprietários das fracções, integra uma determinada fracção autónoma, andar ou divisão.
Campo	57	Área de Implantação do Prédio	É a área situada dentro do perímetro de fixação das edificações ao solo medida pela parte exterior.
Campo	58	Área Bruta de Construção	Consiste na área de construção, representada pelo somatório da área bruta privativa e da área bruta dependente. Caso se trate de um terreno para construção a área a inscrever é a autorizada ou prevista.
Campo	59	Áreas Brutas Dependentes	As áreas brutas dependentes são as áreas cobertas de uso exclusivo, ainda que constituam partes comuns, mesmo que situadas no exterior do edifício ou da fracção, cujas utilizações são acessórias relativamente ao uso a que se destina o edifício ou fracção, considerando-se, para esse efeito, locais acessórios, as garagens e parqueamentos, as arrecadações, as instalações para animais, os sótãos ou caves acessíveis, desde que não integrados na área bruta privativa, e ainda outros locais privativos de função distinta das anteriores
Campo	60	Área Bruta Privativa	A área bruta privativa é a superfície total, medida pelo perímetro exterior e eixos das paredes ou outros elementos separadoras do edifício ou da fracção e inclui varandas privativas, caves e sótãos privativos com utilização idêntica à do edifício ou da fracção.
Campo	61	Permilagem da Fracção	Caso esteja em causa a avaliação de uma fracção autónoma indique a sua permilagem constante do título constitutivo da propriedade horizontal.
Campos	62 a 65	Elementos de Qualidade e Conforto	<p>Marque com um X a quadrícula respeitante ao número que identifica o elemento de qualidade e conforto, utilizando os campos 62 e 63 quando se trate de prédio destinado à habitação e 64 e 65 quando se trate de prédio destinado a comércio, indústria e serviços.</p> <p>Considera-se centro comercial o edifício ou parte do edifício com um conjunto arquitetonicamente unificado de estabelecimentos comerciais de diversos ramos em número não inferior a 45.</p>
Campo	66	Data da Licença de Utilização	Este campo destina-se a indicar a data da emissão da licença de utilização pela câmara municipal.
Campo	67	Data da Conclusão das Obras	Este campo destina-se a indicar, nas situações de inexistência de licença de utilização, a data de conclusão das obras.
Campo	68	Data de Passagem a Urbano	Este campo destina-se a indicar a data em que um prédio rústico passou a urbano ou em que um bem móvel que, pela sua característica de permanência, deva ser considerado como prédio.
Campo	69	Data de Ocupação	Este campo destina-se a indicar a data de ocupação do prédio, a data em que se verificou uma qualquer utilização desde que a título não precário, a data em que se tornou possível a sua normal utilização para os fins a que se destina, quando anteriores às referidas nos campos 66 e 67. Deve também preencher-se este campo nos casos de mudança de afectação do prédio sem ter havido a emissão da correspondente licença de utilização.
Campo	70	Início da Construção da Obra	Este campo destina-se, nas situações de constituição de direitos de superfície, a indicar a data do início da construção da obra pelo superficiário.
Campo	71	Idade do Prédio	Este campo destina-se a indicar a idade do prédio, quando se desconheçam as datas referidas nos campos 66 a 69 e se trate de prédios omissos, ou de prédios cuja avaliação tenha sido efectuada ao abrigo do CCPIIA e ocorra a 1ª transmissão na vigência do IMI ou o sujeito passivo apresente pedido de avaliação.
Quadro	VII	Documentos juntos à declaração	<p>Este quadro destina-se a indicar o número de documentos juntos à declaração. Face ao disposto no n.º 5 do art. 13º do CIMI, têm-se por não entregues as declarações que não venham acompanhadas dos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • para as construções - plantas de arquitectura correspondentes às telas finais aprovadas pela competente câmara municipal ou fotocópias das mesmas autenticadas e, no caso de construções não licenciadas, de plantas da responsabilidade do sujeito passivo. No caso de edifícios com pisos iguais bastará entregar a planta de um desses pisos; • para os terrenos para construção - fotocópia do alvará de loteamento, que deve ser substituída, caso não exista loteamento, por fotocópia do alvará de licença de construção, projecto aprovado ou documento comprovativo da viabilidade construtiva.
Campo	87	N.º de Registo da Declaração	Campo destinado a registar, pelo funcionário, o número da declaração, o qual deve ser comum a todos os anexos

Anexo I			
Este anexo destina-se a ser preenchido quando o prédio (edifício ou fracção autónoma) tenha mais do que um titular, existam situações de compropriedade ou tenham sido constituídos direitos de usufruto ou superfície. Caso haja necessidade de preencher este anexo, deve referenciar, de novo, o titular indicado no Quadro I da declaração.			
Só deverá preencher os campos 08/239; 09/240, 10/241 e 11/242 se existirem situações de direitos de usufruto ou superfície.			
Com referência aos campos deste anexo, não referidos nas presentes instruções, ver os esclarecimentos existentes para idênticos campos do corpo da declaração.			
Campo	01 a 232	Prédio / Fracção Autónoma / Lote	Este campo só deve ser preenchido caso queira associar, a um titular, uma fracção autónoma ou um lote de terreno. Para o efeito deverá preencher neste campo a referência da fracção autónoma ou do lote de terreno e, nos restantes campos, os elementos identificadores do titular. Se com respeito a uma determinada fracção ou lote existirem vários comproprietários devem ser preenchidas tantas linhas quanto os comproprietários. Se não forem indicados neste campo quaisquer referências Quanto à fracção autónoma ou ao lote de terreno e se forem referenciados vários titulares, o sistema assumirá que as fracções autónomas ou os lotes de terreno são compropriedade dos titulares expressos neste anexo, nas proporções constantes dos campos 5 a 236. Caso não sejam expressas as proporções o sistema atribuí-las-á em função do número de titulares indicados.
Campo	04 a 235	Tipo de Titular	Identifique o tipo de titular, utilizando para o efeito os seguintes códigos: 1 – Único proprietário; 2 – Comproprietário; 3 – Usufrutuário; 4 – Superficiário.
Campo	05 a 236	Compropriedade (quota-parte)	Este campo serve para, em situações de compropriedade, indicar a quota parte que cada um dos titulares possui na fracção autónoma ou no lote de terreno
Campo	06 a 237	Bem Comum do Casal	Ver instruções para o campo 5 da declaração
Campo	07 a 238	Duração	Utilizar os seguintes códigos: 1 - se o Direito de Superfície, de Usufruto ou de Propriedade Resolúvel for vitalício; 2 – caso os direitos referenciados seja temporários. Caso tenha assinalado 2 preencha os campos 8 a 228 e 9 a 229, onde deverá indicar o ano de início e término do direito de Superfície, de Usufruto ou de Propriedade Resolúvel. Caso existam mais do um titular da raiz ou da nua propriedade, para uma determinada fracção autónoma ou lote de terreno, deverá o facto ser evidenciado em linhas distintas, repetindo-se os elementos identificadores do usufrutuário ou do superficiário.
Campo	11 a 242	NIF do Titular da Raiz	Este campo serve para indicar o NIF do titular da raiz ou da nua-propriedade
Campo	243	N.º de Registo da Declaração	Ver instruções para o campo 87 da declaração
Anexo II			
Este anexo destina-se a ser preenchido caso tenha referenciado os campos 49 ou 50 da declaração, ou seja, caso pretenda inscrever um prédio em regime de propriedade horizontal ou um prédio em propriedade total com andares/divisões susceptíveis de utilização independente.			
Este anexo compreende o Quadro I , onde devem ser referenciados os elementos específicos do imóvel e o Quadro II , onde devem ser referenciados os elementos específicos e as áreas próprias das fracções autónomas ou andares/divisões com utilização independente.			
Com referência aos campos deste anexo, não referidos nas presentes instruções, ver os esclarecimentos existentes para idênticos campos do corpo da declaração.			
Campo	04	Área Bruta Privativa Total	Neste campo deve indicar-se a soma da área bruta privativa da totalidade das fracções (campos 10 a 146). Caso a área aqui indicada, não esteja de conformidade com o soma das áreas indicadas nos campos 10 a 146, o sistema acusará “erro”, razão pela qual deverá ter o devido cuidado na inserção das áreas.
Campo	05 a 141	Fracção Autónoma ou Andar/Divisão Independente	Preencher neste campo a referência da fracção autónoma ou do andar/divisão independente.
Anexo III			
Este anexo destina-se a ser preenchido caso tenha referenciado o campo 47 da declaração, ou seja, caso apresente a declaração para inscrever os lotes de terreno resultantes de uma operação de loteamento. Com referência aos campos deste anexo, não referidos nas presentes instruções, ver os esclarecimentos existentes para idênticos campos do corpo da declaração, sendo que as áreas a inscrever são as autorizadas ou previstas.			
Campo	1 a 190	Lote n.º	Preencher neste campo o número do lote de terreno.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 1214/2007****de 20 de Setembro**

No âmbito dos projectos do Ministério da Justiça, com o escopo de melhorar a capacidade de resposta do sistema judicial, nomeadamente no que concerne aos Tribunais Administrativos e Fiscais, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio, o programa de acção para a modernização da justiça tributária (PAMJT), que determinou, através do n.º 1 do artigo 2.º, a fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures e do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa de forma a racionalizar a capacidade de resposta já existente no sistema.

O mesmo diploma determinou, através do n.º 1 do artigo 2.º, que a fusão produziria efeitos em data fixada por portaria do Ministro da Justiça, na qual se procederia igualmente à desagregação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e no Tribunal Tributário de Lisboa.

Importa, pois, concretizar a medida constante do referido diploma legal, o que consubstancia o objecto da presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º**Fusão**

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures é fundido com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com efeitos a 1 de Outubro de 2007.

Artigo 2.º**Desagregação**

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, resultante da fusão referida no artigo anterior, é desagregado no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e no Tribunal Tributário de Lisboa, com efeitos a 1 de Outubro de 2007.

Artigo 3.º**Funcionários**

1 — Os funcionários do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures transitam automaticamente, à data da fusão, para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e para o Tribunal Tributário de Lisboa, respectivamente.

2 — Mantêm-se as situações de exercício de funções além do quadro vigentes em 1 de Outubro de 2007.

Artigo 4.º**Quadros de pessoal**

Os quadros de pessoal do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures passam a constituir, respectivamente, os quadros de pessoal do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e do Tribunal Tributário de Lisboa.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 7 de Setembro de 2007.

Portaria n.º 1215/2007**de 20 de Setembro**

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 102.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, que define um novo regime jurídico de avaliação, utilização, alienação e indemnização de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal, no âmbito de processos crime e contra-ordenacionais, que sejam susceptíveis de vir a ser declarados perdidos a favor do Estado.

Do referido decreto-lei ficou expressa a necessidade de criar um regime que preserve devidamente os bens apreendidos e, simultaneamente, garanta a todos os órgãos de polícia criminal a possibilidade de lhes dar uma utilização operacional, afectando-os de forma célere, proporcionada e justa.

De forma a assegurar a célere afectação dos bens apreendidos susceptíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado, o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, determina que a regulamentação dos aspectos relativos à nomeação de peritos com capacidade para avaliação do bem apreendido seja realizada através de portaria do Ministro da Justiça.

A presente portaria vem, assim, estabelecer os termos em que devem ser realizadas as avaliações dos bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal no âmbito de processos crime e contraordenacionais, os responsáveis pelas mesmas, os procedimentos que deverão ser adoptados no caso de avaliação complexa ou de valor elevado.

Tratam-se de medidas clarificadoras que permitirão, de forma mais rápida, aos órgãos de polícia criminal a utilização provisória dos bens apreendidos através de declaração de utilidade operacional quando estes tenham interesse criminal, histórico, documental ou museológico ou, ainda, quando estejam em causa armas, munições, veículos, aeronaves, embarcações, equipamentos de telecomunicações e de informática ou, nomeadamente, outros bens fungíveis com interesse para o exercício das respectivas competências legais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente portaria estabelece os termos em que deve ser efectuada a nomeação de peritos de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal no âmbito de processos crime e contra-ordenacionais, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, definindo ainda o respectivo estatuto e procedimentos.

Artigo 2.º**Requisitos de nomeação**

Os peritos são escolhidos de entre indivíduos constantes de lista, com vínculo à Administração Pública, de reconhecida honorabilidade e experiência, detentores dos conhecimentos necessários sobre a natureza e as características dos bens a avaliar.

Artigo 3.º**Listas de peritos**

1 — As funções de perito prevista no presente diploma só podem ser exercidas por peritos integrados nas listas oficiais a que se refere o número seguinte.

2 — Cada órgão de polícia criminal organiza uma lista de peritos nomeados nos termos da presente portaria, que, anualmente, remeterá para conhecimento da respectiva tutela.

3 — O órgão de polícia criminal responsável pelo procedimento de declaração de utilidade operacional dos bens pode recorrer a peritos integrados em lista oficial de outro órgão de polícia criminal, mediante solicitação ao respectivo dirigente máximo.

Artigo 4.º

Forma de nomeação

1 — A nomeação do perito é feita mediante despacho fundamentado do responsável máximo de cada órgão de polícia criminal, sob proposta do dirigente máximo da área financeira da respectiva instituição, passando a integrar a lista oficial de peritos do respectivo órgão de polícia criminal.

2 — Os peritos nomeados nos termos do artigo anterior prestam compromisso de cumprimento consciencioso da função que lhes é cometida e são ajuramentados pela autoridade judiciária.

3 — A nomeação é válida por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o perito manter-se-á no exercício de funções até à sua substituição.

5 — Em qualquer momento pode a nomeação ser dada por finda, mediante despacho do responsável máximo do órgão de polícia criminal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado.

Artigo 5.º

Avaliação

1 — A avaliação visa determinar o valor de indemnização a pagar ao proprietário caso o bem não venha a final ser declarado perdido a favor do Estado.

2 — A avaliação é realizada por perito constante da lista oficial do respectivo órgão de polícia criminal que procedeu à apreensão do bem.

3 — O valor do bem apreendido tem por referência o preço médio praticado no mercado à data da apreensão.

4 — O perito elabora um relatório de declaração de utilidade operacional do bem, no qual devem constar a data da avaliação, a indicação do valor do bem avaliado, a descrição das suas características, os defeitos e anomalias verificados, as correspondentes fotos digitais bem como, quando aplicável, a respectiva marca, modelo, matrícula ou outro número identificador, estado de conservação e local onde se encontra, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro.

5 — Quando a perícia se revista de especial complexidade ou, ainda, quando o valor que resulte da perícia seja superior a € 50 000, esta é realizada obrigatoriamente por dois peritos.

6 — Quando a perícia se revele de especial complexidade, poderá ainda ser solicitada a colaboração de outras entidades públicas com reconhecida competência.

7 — O relatório de declaração de utilidade operacional é remetido, em suporte informático, à entidade do órgão de polícia criminal responsável pelo seu registo.

Artigo 6.º

Regime de impedimentos e escusas

Os peritos estão sujeitos ao regime de garantias de imparcialidade previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Honorários

Quando devido o pagamento de honorários pela perícia realizada, a respectiva despesa é suportada pelo órgão de polícia criminal responsável pelo procedimento de declaração de utilidade operacional dos bens avaliados, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 7 de Setembro de 2007.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1216/2007

de 20 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcanena:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Minde (processo n.º 4721-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Minde, com o número de identificação fiscal 502407190 e sede no Edifício da Junta de Freguesia, 2395 Minde.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Minde, município de Alcanena, com a área de 1925 ha.

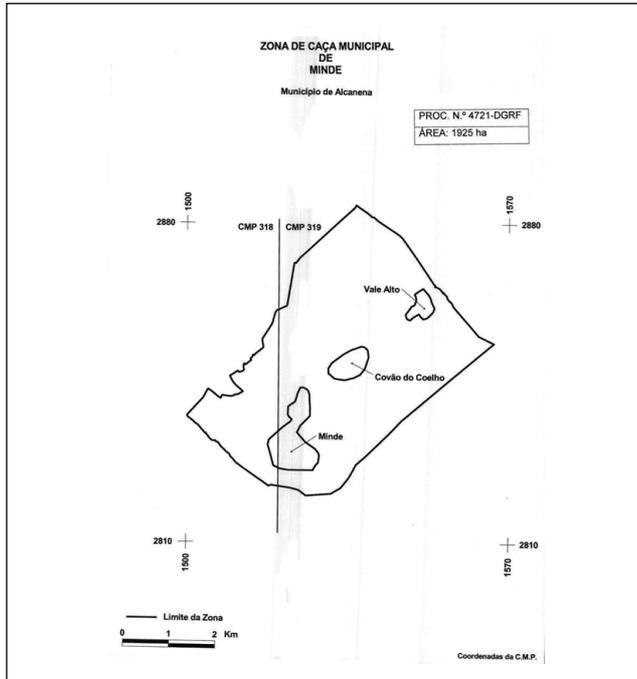
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições da transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Agosto de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1217/2007

de 20 de Setembro

Pela Portaria n.º 214/2006, de 7 de Março, foi renovada a zona de caça associativa de Manhouce (processo n.º 145-DGRF), situada no município de São Pedro do Sul, concessionada à Associação de Caçadores de Manhouce.

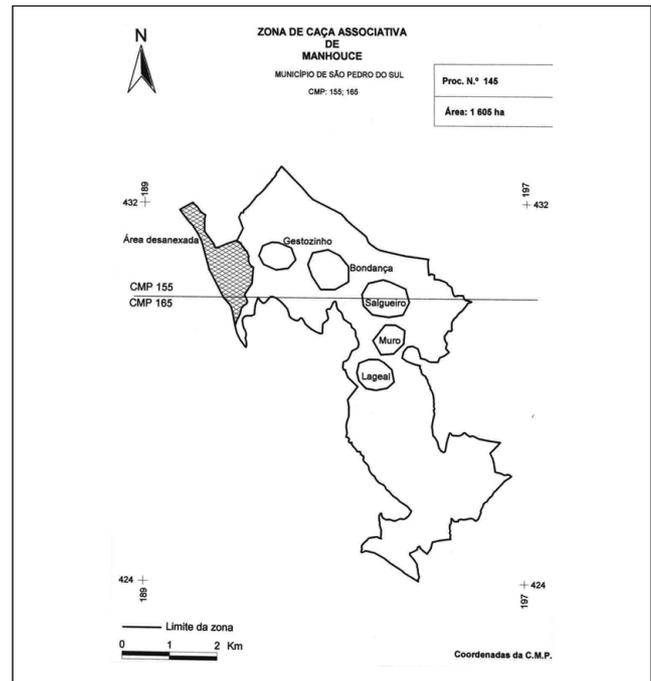
Pela mesma portaria foram ainda anexados vários prédios rústicos, tendo a zona de caça em causa ficado com a área total de 1725 ha.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Manhouce, município de São Pedro do Sul, com a área de 120 ha, ficando a mesma com a área total de 1605 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Agosto de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1218/2007

de 20 de Setembro

Pela Portaria n.º 1235/2006, de 16 de Novembro, foi concessionada à XELBCAÇA — Empreendimentos Cínegeticos e Turísticos, L.ª, a zona de caça turística do Arade e Funcho (processo n.º 4357-DGRF), situada nos municípios de Monchique e Silves.

A concessionária requereu agora a anexação de alguns prédios rústicos à referida zona de caça com a área de 41 ha e a desanexação de outros com a área de 85 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º, no artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

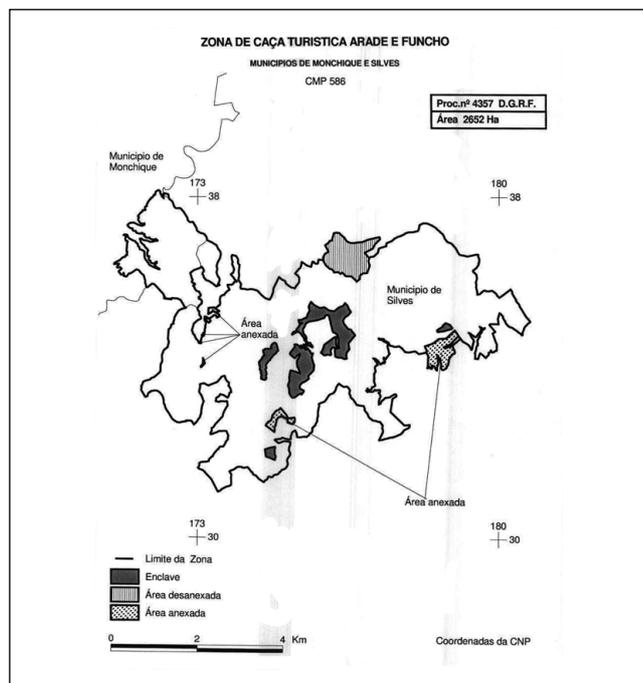
1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bartolomeu de Messines com a área de 41 ha e desanexados outros sítos na freguesia de Silves com a área de 85 ha, todos eles pertencentes ao município de Silves.

2.º Após esta anexação e desanexação dos terrenos acima referidos a zona de caça em causa fica com a área total de 2652 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Agosto de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Agosto de 2007.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1219/2007

de 20 de Setembro

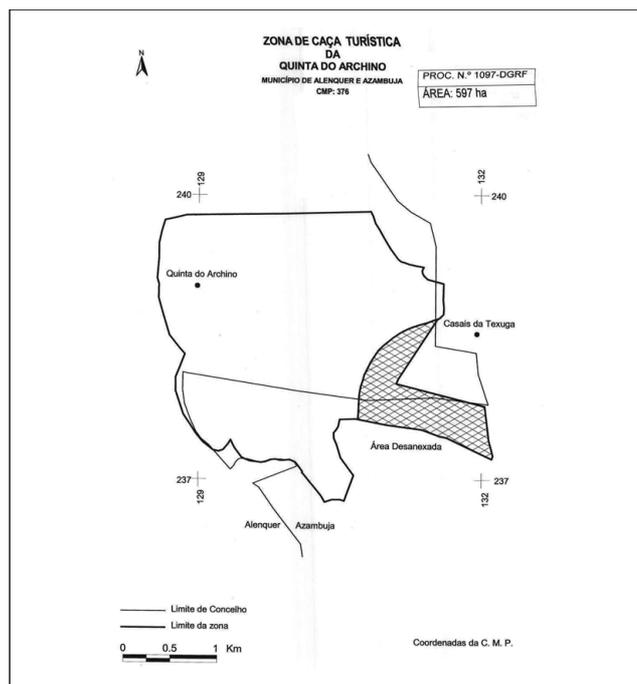
Pela Portaria n.º 667-X1/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agrícola do Archino a zona de caça turística da Quinta do Archino (processo n.º 1097-DGRF), situada nos municípios de Alenquer e Azambuja, com a área de 680,50 ha e não de 751,7737 ha, como é referido na citada portaria.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia e município da Azambuja, com a área de 83,60 ha, ficando a mesma com a área total de 597 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1220/2007

de 20 de Setembro

Pela Portaria n.º 1261/2002, de 12 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Montoito (processo n.º 3051-DGRF), situada no município do Redondo, com a área de 519,75 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Herdade da Sapatôa.

Veio agora aquele Clube solicitar a extinção desta zona de caça requerendo que a mesma área fosse anexada à zona de caça associativa da Herdade da Sapatôa (processo n.º 711-DGRF), situada nos municípios do Alandroal e do Redondo, renovada pela Portaria n.º 649/2003, de 29 de Julho, e alterada pela Portaria n.º 716/2005, de 25 de Agosto, válida até 16 de Julho de 2015.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 9.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Redondo:

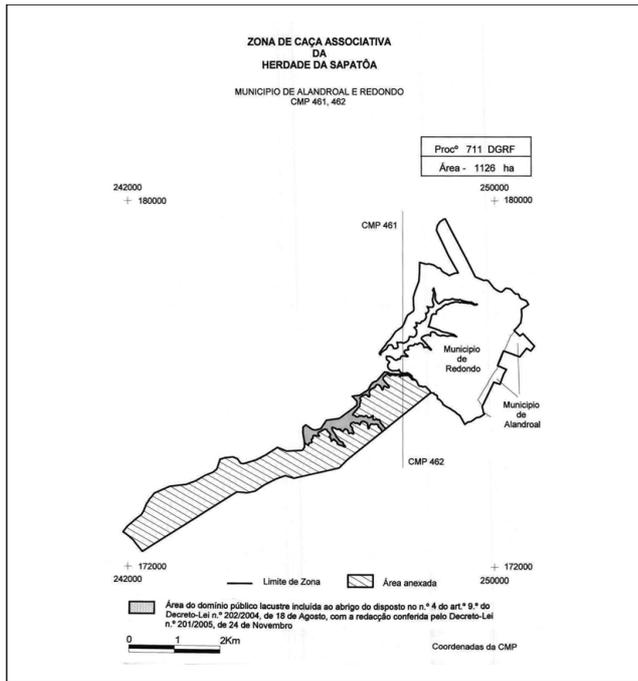
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Montoito (processo n.º 3051-DGRF), criada pela Portaria n.º 1261/2002, de 12 de Setembro.

2.º São anexados à zona de caça associativa da Herdade da Sapatôa (processo n.º 711-DGRF), renovada pela Portaria n.º 649/2003, de 29 de Julho, e alterada pela Portaria n.º 716/2005, de 25 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município do Redondo, com a área de 520 ha, ficando a mesma com a área total de 1126 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1221/2007

de 20 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Rosmaninhal (processo n.º 4750-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia do Rosmaninhal, com o número de identificação fiscal 680036784 e sede no Largo da Praça, 4, 6060 Rosmaninhal.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1117 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

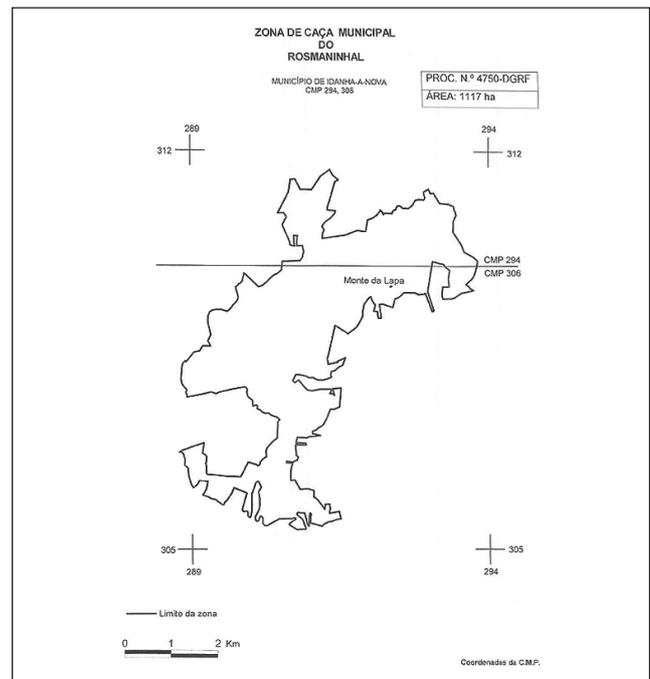
- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 40 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 10 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1222/2007

de 20 de Setembro

Pela Portaria n.º 274/2005, de 17 de Março, foi concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, a zona de caça associativa de Ervedosa (processo n.º 3954-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Azevo, Ervedosa e Santa Eufémia, do concelho de Pinhel, com uma área de 2126 ha e da freguesia de Coriscada, do concelho de Meda, com a área de 213 ha, perfazendo, assim, a área total de 2339 ha.

Os acordos firmados com os titulares dos terrenos que foram apresentados para efeito da concessão não suscitaram, durante o respectivo procedimento, qualquer dúvida relativamente à sua regularidade.

Contudo, veio a verificar-se já no decurso da vigência da concessão que tal pressuposto não corresponde à realidade, porquanto dos 1634 prédios que incluem essa zona de caça associativa apenas para 23 deles existem acordos com os respectivos titulares, 48 desses prédios não existem, em 64 o proprietário não corresponde ao identificado no acordo prévio apresentado, em 404 verificam-se diferenças nas áreas inscritas nas matrizes relativamente às indicadas nos acordos com os titulares dos terrenos, para 985 prédios não existe concordância sequer na área ou no nome do proprietário, 5 dos prédios são indivisos, 102 prédios são indivisos e têm a área incorrectamente indicada e a área total concessionada é de 2340,0826 ha, enquanto que a área verificada por consulta das respectivas matrizes prediais é de 1548,1958 ha.

de comercialização de produtos que contenham certas substâncias.

Recentemente, a Directiva n.º 2006/34/CE, da Comissão, de 21 de Março, veio alterar novamente o anexo da Directiva n.º 2001/15/CE, no que diz respeito à inclusão de determinadas substâncias, o que motivou a aprovação do Decreto-Lei n.º 251/2007, de 4 de Julho, que a transpôs.

Adicionalmente, a Directiva n.º 2007/26/CE, da Comissão, de 7 de Maio, veio alterar a Directiva n.º 2004/6/CE no sentido de prorrogar o seu período de vigência, atendendo ao tempo necessário para a conclusão da avaliação das substâncias pela Autoridade Europeia de Segurança Alimentar e para transposição das medidas relacionadas com essa avaliação para as legislações nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/26/CE, da Comissão, de 7 de Maio, que altera a Directiva n.º 2004/6/CE, da Comissão, de 20 de Janeiro, para prorrogar o seu período de vigência.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, que estabelece as substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial,

bem como os critérios de pureza aplicáveis às mesmas substâncias, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 137/2005, de 17 de Agosto, e 251/2007, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Não obstante o disposto no número anterior, é autorizada a comercialização até 31 de Dezembro de 2009, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 2.º, dos produtos que contenham as substâncias enumeradas no anexo II.
- 4 —

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Lobo Antunes* — *Fernando Pereira Serrasqueiro*. — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 3 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,26



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa